



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

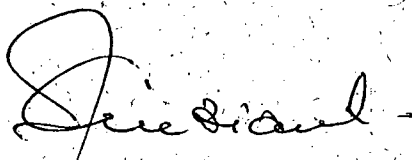
| | |
|--------------------|--------------------------------|
| Processo nº | 13839.003624/2003-29 |
| Recurso nº | 146.103 Voluntário |
| Matéria | IRPJ e OUTROS |
| Acórdão nº | 105-16.116 |
| Sessão de | 08 de novembro de 2006 |
| Recorrente | ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. |
| Recorrida | 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP |

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –
NORMAIS PROCESSUAIS – DECADÊNCIA –
Definida a base tributável via arbitramento, a
aplicação da multa qualificada apenas sobre a receita
não conhecida, não importa em cisão do fato gerador,
para fins de contagem diferenciada do prazo
decadencial. O fato gerador é único e resulta do
somatório de fatos jurídico-contábeis, devendo como
tal ser apreciado. Comprovado o evidente intuito de
fraude, a contagem do prazo decadencial dá-se pela
regra geral (art. 173, I, CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

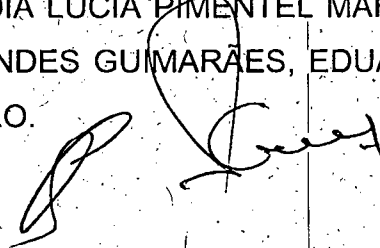

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

“1. Contra o interessado foram lavrados, com ciência em 06/10/2004, autos de infração respeitantes a exigências de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins (esses últimos reflexos do primeiro). Consta do Relatório de Ação Fiscal de fls. 211 lavrado em 22/05/2003:

“[...] informamos que a fiscalização da empresa supra mencionada, acha-se em fase final para a conclusão dos trabalhos, com o assunto suscitado pelo Ministério Público Federal, Procuradoria da República do Município de Londrina (PR), relativamente à Remessa de Recursos ao Exterior, cujas datas, valores, nomes dos beneficiários, números de contas correntes bancárias e agências bancárias de destinos, encontram-se relacionados no Relatório de Depositantes/Remetentes de DOCs em anexo. A referida empresa foi intimada a apresentar os documentos inerentes às referidas remessas, bem como, a sua devida escrituração/contabilização. A empresa não apresentou os documentos solicitados, tão menos os Livros Contábeis onde estariam escriturados ou contabilizados os valores das Remessas de Recursos ao Exterior. Diante dos fatos, em 18/03/2003, foi lavrado o Termo de Intimação, reiterando à exigência de entrega dos documentos e livros contábeis, que comprovassem ou justificassem os valores das Remessas de Recursos ao Exterior, sendo solicitada em 04 de abril de 2.003, uma dilação de prazo de 20 (vinte) dias, para o atendimento ao solicitado na referida intimação. Até a presente data, os documentos e os Livros Contábeis exigidos ainda não tinham sido entregues.

“Em 06/12/2002, para atender ao determinado no Mandado Judicial de Busca e Apreensão n.º 34/2002, expedido pela 1.ª Vara Criminal Federal da Justiça Federal de Campinas, com Carta Precatória n.º 2002.61.05.012785-6, extraída dos autos do Processo n.º 2002.81.00.019271-9, em trâmite na 12.ª Vara Federal de Fortaleza (CE), juntamente com os Agentes da Polícia Federal da cidade de Campinas (SP) em membros da ESPEI/SRRF/8.ªRF, onde após exaustivas buscas, foram apreendidos documentos em um Micro/Servidor, que estão relacionados no Termo de Arrecadação emitido pela Polícia Federal de Campinas (SP), em 06/12/2002.

“2. Mais, no Relatório de Ação Fiscal de fl. 212, também lavrado no dia 22/05/2003:

“[...] informamos que a fiscalização da empresa supra mencionada, acha-se em fase de Auditoria Contábil/Fiscal, com o assunto suscitado pelo Ministério Público Federal, Procuradoria da República em Campinas (SP), através do Ofício PR/CAMP n.º 88/2000, de 02 de fevereiro de 2.000, relativamente a Ação trabalhista, movida pelo ex-funcionário da empresa, Sr. Cícero Maurício do Santos, perante a

Justiça do Trabalho de Campo Limpo Paulista (SP) e posterior Representação Penal MPF/PR/Campinas n.º 08123.01.0453/99-46, relatando, que os representantes legais da empresa faziam pagamentos "por fora" a seus empregados.

"3. No Termo de Constatação Fiscal de fls. 995/996, lavrado em 12/12/2003:

"1. Decorrente de informações anteriores trazidas ao Ministério Público / Receita Federal em Fortaleza/CE, relativas a um procedimento padrão da empresa ora fiscalizada de subfaturamento de suas vendas, instaurou-se na 12ª Vara Federal de Fortaleza/CE o processo n.º 2002.81.00.019271-9, para o qual expediu-se a Carta Precatória n.º 2002.61.05.012785-6 junto a 1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SP, no sentido de cumprir o Mandado de Busca e Apreensão n.º 34/2002.

"2. Referido Mandado foi cumprido em 05/dezembro/2002, em conjunto pela Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP e a Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP, resultando na arrecadação de diversos materiais, conforme Termo de Arrecadação de mesma data, dentre eles, constante do item VIII "01 (um) envelope contendo 03 (três) CD-R gravados no local pela Receita Federal de Backup do servidor instalado no Centro de Processamento de Dados da empresa".

3. O CD-R gravado foi expandido nos computadores da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP, Seção de Fiscalização e Controle Aduaneiro, [...], onde se vislumbrou uma quantidade enorme de arquivos, dos quais, nesse primeiro momento, [...], verificou-se tratar de arquivo que contém as informações das vendas do ano calendário de 1999, bem como, [...], de conteúdo com as informações do ano calendário de 1998, [...].

[...]

"[...] observou-se, uma vez o arquivo classificado pelo campo PRO_EMISSA, cuja data coincide integralmente com as datas das notas fiscais de saídas, que o relatório obtido contém na mesma seqüência os dados do livro de Registro de Saídas e, mais ainda, as mesmas informações se acham presentes nas notas fiscais emitidas, tais como: código do cliente (PRO_CODCLI); o quantitativo dos produtos (PRO_QUANT); o número do pedido (PRO_PEDIDO); o valor total da nota fiscal (PRO_VALTOT); o número da produção (PRO_NUMNOT).

[...]

"7. Verificou-se no arquivo, e aqui a importância do feito, a existência do campo PRO_VALNOT que em confronto com o campo PRO_VALTOT, determina exatamente a diferença em algumas operações. Enquanto o valor constante do campo PRO_VALTOT coincide com a nota fiscal emitida, o valor do campo PRO_VALNOT, registra, na realidade, o valor total da operação. A malícia está na

inversão das nomenclaturas, demonstrando que o valor da nota fiscal deveria ser a do campo PRO_VALNOT.

8. Considerando que as informações obtidas anteriormente indicavam a conta bancária n.º 7251-6, Bradesco, agência 1952, em nome da própria empresa, local onde o movimento financeiro das vendas subfaturadas eram depositados, e que se confirmou no ano calendário de 1998, a não contabilização da referida conta bancária, ficou evidente, aliado às demais informações que o arquivo demonstrou, ser a diferença entre os valores dos campos PRO_VALTOT (nota fiscal) e PRO_VALNOT (valor real da operação) o produto da omissão de receitas da venda de seus produtos.

[...]

“10. Desta feita, elaboraram-se os relatórios mensais, de janeiro a dezembro de 1998, denominado “VENDAS..../1998” [...].

“4. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 997/1006, lavrado em 26/12/2003:

“2. Durante os trabalhos de fiscalização, conforme Termo de Constatação Fiscal datado de 12/12/2003, o contribuinte sofreu uma Busca e Apreensão, executada pelo Mandado n.º 34/2002, de onde resultou a arrecadação de arquivos magnéticos contendo informações diversas, inclusive das vendas do ano-calendário de 1998, de onde se apurou as omissões de receitas oriundas do subfaturamento nas vendas dos seus produtos, conforme relatórios elaborados.

“3. No ano de 1999 apresentou a DIPJ relativa ao ano calendário de 1998 na opção Lucro Real Anual, arquivada sob n.º 0967955, com as seguintes declarações:

[...]

“4. As estimativas mensais constam pelos seguintes valores:

[...]

“5. Sua atividade preponderante é ligada à indústria têxtil na realização dos serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis produzidos por terceiros.

[...]

“7. Foram apuradas [omissão de receita] a partir dos arquivos magnéticos arrecadados, em confronto com a escrituração do Livro Registro de Saídas (cópia anexa) e das próprias notas fiscais de saídas (cópia anexa), elaborando-se os relatórios mensais denominados “VENDAS..../1998”, anexos, [...].

“8. No arquivo magnético manuseado, para algumas operações de saídas, o campo “PRO_VALNOT” se apresentava com valor superior ao valor das notas fiscais de saídas, constante do campo

"PRO_VALTOT", resultando a diferença entre ambos na "OMISSÃO" constante dos já referidos relatórios elaborados.

"9. Ocorreu, entretanto, que o próprio arquivo manuseado apresentava no campo 'PRO_VALTOT", campo das informações dos valores das notas fiscais de saídas, relativamente às notas fiscais emitidas com destino para o Estado do Amazonas (AM), valores maiores que os das próprias notas fiscais, razão da elaboração de relatórios específicos, anexos, evidenciando essas diferenças, posto que nos relatórios das vendas mensais, elas não estão contidas no campo "OMISSÃO".

[...]

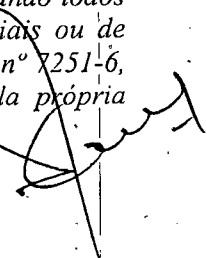
"12. Contabilmente, embora a conta bancária n.º 7251-6, agência 1952, do BRADESCO, não esteja efetivamente escriturada, ocorreu que por necessidade de "CAIXA", pagamentos oficiais feitos com o chamado "Caixa 2", tiveram que ser introduzidos para que a situação contábil se fechasse. Foram, então, registrados na conta 4.3.1.01.0005 001675 – OUTRAS RECEITAS (cópia anexa), o valor total anual de R\$ 14.626.207,11, motivo pelo qual, como a omissão de vendas de produtos ficou aquém daquela quantia, a diferença de R\$ 379.029,58 também será considerada omissão de vendas, alocada no mês de janeiro/1998, vez que neste mês o valor de R\$ 1.362.792,78 que se apresenta no razão da mencionada conta, já é maior que os valores de diferenças apurados diretamente em cada operação de venda. Ressalte-se que no ano de 1998 ainda não estava em vigor a legislação que determinava a inclusão de todas as receitas, independentemente da rubrica contábil, nas bases de cálculos do PIS e da COFINS; daí, a razão de tal procedimento, pois como se sabe, o resultado do período para fins de pagamento do IRPJ e CSLL é facilmente manipulável através do estoques.

"13. Tal situação também se comprova pela cópia dos documentos, anexos, obtidos por amostragens, cujos depósitos feitos nas contas bancárias contabilizadas são oriundos de cheques emitidos e sacados da conta não contabilizada, que aliás, no próprio documento de "contra cheque" aparece datilografado a expressão "brad2", numa demonstração de se referir ao "Caixa 2" existente como conta bancária no BRADESCO 2. São os seguintes os valores:

[...]

"16. O Livro Diário que registrou a escrituração do ano-calendário de 1998, conforme comprova cópia dos termos de abertura e encerramento, anexos, não se acha autenticado até a presente data, além de não conter as assinaturas necessárias. Trata-se de requisito fundamental, pois, embora seja tolerado uma autenticação a posteriori, é necessário que ela ocorra antes do início do procedimento de fiscalização, caso contrário, a escrituração, feita e armazenada em computadores, é facilmente manipulável a qualquer momento.

"17. A legislação comercial e fiscal exige a escrituração diária, com clareza e na ordem cronológica dos acontecimentos, registrando todos os fatos contábeis, permutativos e modificativos, patrimoniais ou de resultados. Desta feita, ao não escriturar a conta bancária n.º 7251-6, agência 1952, do BRADESCO, situação demonstrada pela própria



contabilidade no item 13 acima, está comprovado que a escrituração do contribuinte não reúne as condições legais necessárias a considerá-la válida e aceitável, o que nos termos do artigo 530, I, do RIR/1999, justifica o seu arbitramento, vez que se obrigou à escrituração contábil pela opção exercida de tributação pelo Lucro Real, porém não a realizou dentro dos preceitos legais.

18. Mais ainda, a própria omissão de receitas acima caracterizada, representando cerca de 25% das receitas registradas, demonstra a total imprestabilidade da escrita para a determinação do lucro real, o que nos termos do artigo 530, II, "b", do mesmo diploma legal, também justifica o arbitramento.

[...]

"22. Em decorrência do arbitramento do lucro serão devidos o IRPJ e a CSLL, descontando-se as estimativas declaradas na DIPJ/1999, conforme constatação já feita no item 4 precedente, bem como o Imposto de Renda Retido na Fonte referido no item 3. No caso da CSLL que os recolhimentos do 1º e 2º trimestres/1998 foram superiores em R\$ 677,53 e R\$ 12.339,50, respectivamente, deles foram diminuídos para serem adicionados aos recolhimentos do 3º trimestre/1998. Por ter-se utilizado integralmente as estimativas pagas, foram desprezados os valores de IRPJ e CSLL declarados, bem como não mais procede quaisquer saldos a compensar/restituir. Assim, sob a formalização de um único processo, serão lançados os créditos tributários correspondentes, inclusive as contribuições para o PIS e a COFINS incidentes sobre a omissão de receitas. De se observar que o arbitramento do lucro veda a utilização de quaisquer incentivos fiscais, motivo da não aceitação da atividade audiovisual no valor de R\$ 7.875,00.

[...]

23. A prática reiterada do subfaturamento das vendas de produtos e, conseqüentemente, do não oferecimento às bases de cálculos dos tributos correspondentes devidos, configura a intenção clara do não pagamento integral da carga tributária devida. Não se trata de algumas operações, mas de inúmeras, haja vista a quantidade de notas fiscais presentes nos autos (mais de 6.000). Devido, portanto, a multa capitulada no artigo 957, II, RIR/1999, qual seja, 150%, até porque o oferecimento à tributação na DIPJ/1999 por um valor menor, como restou provado, evidencia o propósito de recolher menos tributos.

"5. O contribuinte tomou ciência das autuações em 29/12/2003. A exigência total somou o importe de R\$ 2.915.773,62, aí incluídos multa de ofício (75% ou 150%, conforme a infração) e juros de mora.

"6. Em 27/01/2004 veio a impugnação. Nesta, argumenta-se:

"6.1. Já se haveria configurado a decadência, forte no CTN, art. 150, § 4º, com respeito a períodos autuados do ano-calendário de 1998. Com base no 3º

trimestre de 1998, para as autuações de IRPJ e de CSLL (ou no mês de novembro de 1998, para o caso da Contribuição ao PIS e da Cofins), contados 5 (cinco) anos do fato gerador, chega-se à data limite 30/09/2003 (ou 30/11/2003, para a Contribuição ao PIS e a Cofins). Certo que a ciência dos autos se deu em 29/12/2004, os lançamentos pertinentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 1998, no caso das exigências de IRPJ e de CSLL, estariam obstados pelo curso do prazo decadencial (o mesmo se diga para os meses de janeiro a novembro de 1998, para as exigências da Contribuição ao PIS e da Cofins).

“6.2. Porção da autuação já teria sido confessada e feita incluída no PAES.

“17. A impugnante admite a dívida com o Fisco, relativamente ao 4º trimestre civil do ano-calendário de 1998.

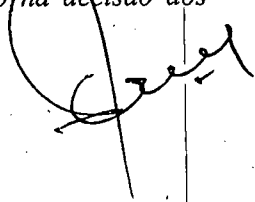

“18. A Impugnante, portanto, admite a dívida com o Fisco relativa às receitas omitidas apontadas no Auto de Infração, apresentando, apenas a título indicativo, os valores agregados no referido parcelamento, conforme recibo de entrega da Declaração PAES (doc. 1). Do resultado da consolidação PAES, verifica-se que a Impugnante chegou a oferecer um montante global de tributos, correspondentes ao 4º trimestre de 1998, equivalente ao levantado pela fiscalização, [...] (fls. 7285/7286).

Através do Acórdão DRJ/CPS Nº 9.006 (fls. 7328/7335), a Primeira Turma Julgadora da DRJ em Campinas (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente a ação fiscal, apresentando-se o mesmo assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: DECADÊNCIA. FRAUDE. Na hipótese de fraude a contagem do prazo decadencial tem lugar no art. 173 do CTN. TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL, PIS, COFINS. Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão dos processos decorrentes.



Cientificada da decisão (fls. 7.338), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 7339/7349, alegando a inoccorrência de fraude, a decadência parcial do lançamento e a adesão ao Paes.

Arrolamento de bens certificado às fls. 7.362.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

A exigência inicial refere-se ao ano-calendário de 1998, sendo que a interessada não discute os valores relativos ao quarto trimestre daquele ano tendo em vista sua adesão ao PAES.

Quanto aos fatos geradores referentes aos trimestres anteriores, a interessada invoca, tal como o fez na impugnação, a preliminar de decadência do direito da fazenda constituir o respectivo crédito tributário.

A Turma Julgadora afastou a pretensão, sob o entendimento de que, constatada a fraude, a contagem do prazo decadencial é regida pelo art. 173, I, do CTN e não pelo fundamento legal invocado pela contribuinte.

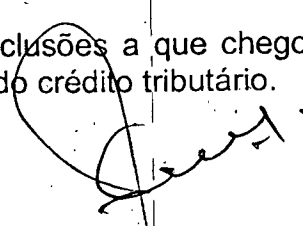
Em sua irresignação, a recorrente torna a suscitar a aplicação do art. 150, § 4º do CTN, uma vez que não houve a aplicação de multa de ofício qualificada.

Entendo não assistir razão à recorrente.

A descrição dos fatos evidenciando a prática reiterada de subfaturamento, autoriza concluir, sem margem de dúvidas, que efetivamente, o *modus operandi* da recorrente, enquadra-se perfeitamente na descrição da conduta típica descrita no art. 72 da Lei nº 4.502/66.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

A propósito, a recorrente não contesta as conclusões a que chegou o fisco. Sua linha de defesa tem a ver com a composição final do crédito tributário.



Com efeito, à vista segundo o Termo de Verificação e Constatação Fiscal, a escrita da recorrente foi considerada imprestável (fls. 1003) e em consequência houve o arbitramento do lucro.

Para elaborar os respectivos cálculos, o AFTN considerou separadamente as receitas. Para aquelas conhecidas, ou seja, as que haviam sido contabilizadas, obtido o valor do imposto, aplicou a multa de ofício de 75%. Já em relação às receitas omitidas, aplicou a multa qualificada de 150%.

Obtidos os valores do IRPJ e as respectivas multas, a seguir (fls., 1007 e segs) foi procedido o desconto das estimativas declaradas na DIPJ/99.

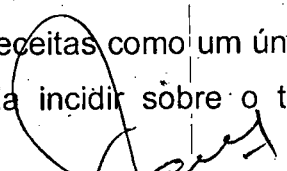
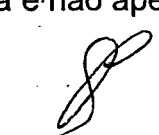
Na demonstração do cálculo levado a efeito, foi considerada em primeiro lugar a exigência do principal e multa calculados sobre as receitas omitidas. Na seqüência, procedeu-se à determinação da exigência referente ao lucro arbitrado calculado sobre as receitas conhecidas, cuja multa correspondeu a 75%.

Em todos os trimestres, o crédito de IRPJ e multa referente às receitas omitidas restou neutralizado pelas antecipações, enquanto que o saldo devedor só foi determinado, em cada trimestre, em relação às receitas conhecidas.

Deste modo, o crédito tributário concretizado no auto de infração exige da recorrente a multa de 75% e nisto consiste toda a sua argumentação, entendendo que na ausência de multa qualificada, faz-se ausente, também, o fator determinando do deslocamento da contagem do prazo decadencial para o art. 173, I, do CTN.

Para o deslinde da questão há que se considerar dois aspectos: a) o fato gerador resulta do somatório de fatos jurídico-contábeis, sendo portanto, único, e como tal deve ser apreciado; e b) a fraude existiu, independente do percentual da multa exigida ao final.

Ou seja, ao arbitrar o lucro, na verdade, o AFTN acabou por beneficiar a recorrente. Assim é que, uma vez constatada a fraude e desacreditada a sua contabilidade, o arbitramento levou em conta o total das receitas como um único fato gerador. Em tais condições, a multa qualificada deveria incidir sobre o total da exigência e não apenas sobre parte dela, como ocorreu.



De qualquer sorte, ao compor o crédito tributário final, a parcela da multa qualificada já não aparece nos demonstrativos, mas isto não significa dizer que ela não existiu, assim como a própria fraude.

O subfaturamento está sobejamente demonstrado nos autos e não foi contestado na sua essência e em última análise, se constitui no fator determinante da lavratura do auto de infração.

Desta forma, não vejo como deixar de considerar a ocorrência da fraude na análise da decadência, caso em que aplicam-se as disposições do art. 173, I, do CTN.

Assim sendo, considerando o fato gerador mais remoto, qual seja o primeiro trimestre de 1998, o prazo decadencial teve início no dia 1º de janeiro de 1999 e findou em 31 de dezembro de 1999, enquanto que a recorrente tomou conhecimento do auto de infração na data de 29 de dezembro de 2003.

Desta forma, rejeito a preliminar de decadência.

Quanto ao mérito, a recorrente suscita questões que não fazem parte do litígio. Como visto acima, a recorrente confessou o débito relativo ao último trimestre de 1998, aderindo ao PAES. Rebelar-se, contudo, quanto a uma exigência residual.

Trata-se, portanto, de matéria que diz respeito à fase de execução/liquidação e que foge do âmbito da competência deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso e voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006


IRINEU BIANCHI